

DECRETO MUNICIPAL Nº 374/2023 DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta processo administrativo fiscal nos termos dos arts. 125 e 148 da Lei Complementar nº 06/2021 e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município:

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários do Município de Bayeux e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO I

Dos Órgãos de Julgamento

Seção I

Da Divisão de Julgamento - Órgão de Julgamento de Primeira Instância

Art. 2º. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais é órgão administrativo integrado à estrutura da Secretaria da Fazenda.

Art. 3º. A Divisão de Julgamento de Processos Fiscais compor-se-á de:

- I. Diretoria;
- II. Turma de Julgadores Fiscais.

Art. 4º. A Diretoria será exercida, exclusivamente, por pessoa de notório conhecimento da legislação tributária, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre

servidores ocupantes, em regime efetivo, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

Art. 5º. A Turma de Julgadores Fiscais será integrada por 3 (três) servidores designados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre os que preenchem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. ser ocupante, em regime efetivo, de cargo de Auditor Fiscal de tributos Municipais;
- II. ter, pelo menos, dois anos de efetivo exercício no cargo referido no inciso anterior;
- III. possuir diploma de curso superior.

Parágrafo único. Nos casos de ausência legalmente justificada de um dos integrantes da Turma de Julgadores, o diretor desta Turma proferirá voto nos julgamentos efetivados nas sessões em que o julgador esteve ausente.

Art. 6º. Compete à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais:

I. julgar:

- a) a Impugnação do lançamento, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux;
- b) o Pedido de Restituição do Indébito;
- c) o Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;
- d) o Pedido de Concessão de Isenção;
- e) o Pedido de Compensação Tributária;
- f) o Pedido de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de Microempreendedor Individual – MEI.

Parágrafo único. Os julgamentos Divisão de Julgamento de Processos Fiscais relativas às alíneas “b”, “c”, “d”, e “e” “f” constituem última instância administrativa.

- II. expedir atos normativos para uniformização da Jurisprudência Administrativa, no âmbito de sua competência.
- III. Elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 7º. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux que vierem a ocupar os cargos de Diretor ou membros da Turma de Julgadores Fiscais, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção de uma Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente a 01 (um) plantão fiscal, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Seção II

Do Conselho de Recursos Fiscais

Art. 8º. Fica criado o Conselho de Recursos Fiscais, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, composto por Turma de Julgadores Fiscais.

Art. 9º. A Turma de Julgadores Fiscais será integrada por 3 (três) servidores, designados pela Secretaria Municipal da Fazenda e pela Procuradoria Municipal, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I. sejam ocupantes, em regime efetivo, de cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais ou Procurador Municipal;

II. tenham, pelo menos, dois anos de efetivo exercício no cargo referido no inciso anterior;

III. possuam diploma de curso superior.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal da Fazenda designar 2 (dois) Auditores Fiscais de Tributos que preencham cumulativamente os requisitos descritos nos incisos I, II e III deste artigo;

§2º. Compete ao Procurador Geral do Município designar 1 (um) Procurador Municipal que preencha cumulativamente os requisitos descritos nos incisos I, II e III deste artigo;

§3º O Procurador Municipal designado pelo Procurador Geral do Município, em conformidade com o § 2º será o Presidente do Conselho de Recursos Fiscais;

§ 4º. Nos casos de ausência legalmente justificada de um dos integrantes da Turma de Julgadores, um suplente proferirá voto nos julgamentos efetivados nas sessões em que o julgador esteve ausente.

§ 5º. Os suplentes de julgadores devem preencher os mesmos requisitos dos integrantes da Tuma de Julgadores.

Art. 10. Compete ao Conselho de Recursos Fiscais:

I. Julgar, em segunda instância administrativa:

a) No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda e dos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, lançados na conformidade do que dispõe o Capítulo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux, o recurso ordinário, previsto no artigo 377, bem como o reexame necessário previsto no artigo 373, decorrentes de notificação de lançamento ou de auto de infração;

II. Emitir:

a) Resposta à Consulta Tributária;

b) Parecer em assuntos de interesse da Administração Fazendária.

III. Elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho de Recursos Fiscais afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Art. 11. Os integrantes da carreira de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Bayeux que vierem a ocupar os cargos de membros da Turma de Julgadores Fiscais,

além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus à percepção de uma Gratificação de Produtividade Fiscal correspondente a 01 (um) plantão fiscal, por sessão a que comparecerem, até o máximo de 10 (dez) por mês.

Parágrafo único. O Procurador Municipal que ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Recursos Fiscais perceberá gratificação conforme regulamentação da Procuradoria Geral do Município.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 12. É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

- I. Atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como Representante Fiscal;
- II. Atuado na qualidade de mandatário ou perito;
- III. Interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- IV. Vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§ 2º. O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§ 3º. A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

CAPÍTULO II

Da Consulta

Art. 13. O sujeito passivo da obrigação tributária, bem como as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais, poderão formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado.

Parágrafo único. A consulta deverá ser apresentada por escrito à unidade da Secretaria da Fazenda e dirigida ao Conselho de Recursos Fiscais.

Art. 14. A consulta eficaz, formulada antes do prazo legal para recolhimento de tributo, impede a aplicação de multa de mora e de juros de mora relativamente à matéria consultada, a partir da data de sua protocolização até o 30º (trigésimo) dia seguinte à data da ciência da solução de consulta pelo consulente.

Parágrafo único. Se a solução de consulta implicar pagamento de tributo, este deverá ser efetuado no prazo referido no caput ou no prazo legal de recolhimento, o que for mais favorável ao consulente.

Art. 15. A consulta não suspende o prazo para recolhimento do tributo retido na fonte ou por homologação, antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias a que esteja sujeito o consulente.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no caput, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da data de apresentação da consulta até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência da solução da consulta pelo consulente.

Art. 16. A consulta será arquivada de plano, quando:

I. Não cumprir os requisitos da lei;

II. Formulada por quem houver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III. Formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

IV. O fato já houver sido objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V. O fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei ou disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI. Não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade consultada.

Parágrafo único. Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

Art. 17. Em caso de contradição, omissão ou obscuridade da resposta à consulta, cabe um único pedido de esclarecimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido à autoridade consultada, deverá conter indicação precisa da contradição, omissão ou obscuridade apontada.

§ 2º. Na ausência da indicação a que se refere o § 1º deste artigo ou quando não ocorrer contradição, omissão ou obscuridade, o pedido será liminarmente rejeitado pela autoridade consultada.

CAPÍTULO III **Do Processo Fiscal**

SEÇÃO I **Dos Princípios**

Art. 18. Os atos a que se refere a seção seguinte serão precedidos do procedimento adequado à sua validade e à proteção dos direitos e interesses dos particulares.

Art. 19. No processo administrativo observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e, quando for o caso, do despacho ou decisão motivados.

SEÇÃO II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 20. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital e deverão integrar ao sistema de arrecadação tributária municipal.

SEÇÃO III

Dos Prazos

Art. 21. Estabelece-se para o cumprimento das requisições e notificações em procedimentos fiscais o prazo de 08 (oito) dias úteis.

Parágrafo Único: A autoridade fiscal poderá, a pedido do contribuinte e analisadas as circunstâncias do caso concreto, prorrogar pelo tempo que entender razoável o prazo estipulado no Caput deste artigo.

Art. 22. Os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO IV

Do Procedimento

Art. 23. O procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.

Parágrafo Único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 24. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

§ 3º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

Art. 24. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da irregularidade, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de quinze dias úteis;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 25. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 1º. Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º. Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o "caput" deste artigo, com a entrega da notificação:

a) No local do imóvel ou domicílio fiscal, quando tratar-se de tributo imobiliário;

b) No local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais ou domicílio fiscal, observada a legislação específica, nos demais tributos.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º. Considera-se pessoal, também, a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, preposto ou empregado.

§ 5º. Quando resultar improffcuo um dos meios previstos no § 2º, a notificação poderá ser feita por edital publicado:

a) no endereço da administração tributária na internet;

b) em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

c) uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 26. O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária municipal e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu superior de imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 27. A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

Art. 28. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 29. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de quinze dias úteis, contados da data em que for recebida a intimação da exigência.

Art. 30. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou federal, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

Art. 31. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 1º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 32. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 33. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Os prazos para realização de diligência poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

Art. 34. Quando, em exames posteriores ou diligências realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

Art. 35. No âmbito da Secretaria da Fazenda Municipal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências recairá sobre Auditor Fiscal de Tributos.

Art. 36. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança extrajudicial.

§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§ 2º Esgotado o prazo de cobrança extrajudicial sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança judicial do crédito tributário.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á aos casos em que o sujeito passivo não cumprir as condições estabelecidas para a concessão de moratória.

Art. 37. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO V **Da Intimação**

Art. 38. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, declarado em órgãos públicos ou fornecido pelo próprio sujeito passivo em documento constante no processo administrativo fiscal ou na impugnação, com prova de recebimento

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária ou a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Art. 39. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no artigo anterior ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Art. 40. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput do art. 39, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de intimação do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO VI Da Competência

Art. 41. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Fazenda Municipal compete:

I - em primeira instância, à Divisão de Julgamento de Processos Fiscais;

II - em segunda instância, ao Conselho de Recursos Fiscais;

SEÇÃO VII Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 42. A Turma de Julgadores se reunirá semanalmente em data e horário estabelecidos na sessão de julgamento anterior que ficarão registrados em Termo de Encerramento de Sessão de Julgamento.

§1º Nos casos da eventual necessidade de ausência de um dos Julgadores, o requerimento deverá ser protocolado à Direção da Divisão de Tributação no prazo não inferior à 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão de julgamento, acompanha das razões da ausência, que poderá ser deferido ou indeferido;

§2º Nos casos de indeferimento do pedido de ausência, o Julgador que faltar a sessão ficará sujeito ao registro de falta e as suas consequências legais;

§2º A ausência do Julgador também poderá ser justificada por regular atestado médico.

Art. 43. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Diretor de Tributação, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo.

Art. 44. As impugnações e recursos tempestivamente interpostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º. Não serão conhecidos as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interposto intempestivamente.

Art. 45. Os Julgadores formularão seus votos, onde deverá constar obrigatoriamente:

I – relatório, contendo:

a) síntese das razões da defesa;

b) referência expressa a todos os autos de infração e notificações de lançamento referentes ao processo.

II – fundamentação legal;

III – dispositivo;

IV - ordem de intimação.

Art. 46. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 47. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 48. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 15 (quinze) dias úteis seguintes à ciência da decisão.

Art. 49. A autoridade de primeira instância encaminhará de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais a decisão que:

I - exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa com valor superior a 10 UFR, computados os acréscimos com atualização monetária e juros;

II - deixar de aplicar pena cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º A remessa de ofício ou reexame necessário de que trata o caput desse artigo será encaminhada mediante declaração na própria decisão.

§ 2º A decisão do reexame necessário encerra definitivamente a instância administrativa.

§ 3º. O reexame necessário e o recurso ordinário da mesma decisão serão julgados em conjunto.

Art. 50. O reexame necessário, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 51. Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 52. O julgamento no Conselho de Recursos Fiscais obedecerá aos mesmos procedimentos da Divisão de Julgamento de Processos Fiscais no que se refere ao disposto nos artigos 42 a 45 deste regulamento.

Art. 53. Os julgamentos do Conselho de Recursos Fiscais constituem última instância administrativa para os feitos de sua competência.

SEÇÃO IX

Da Eficácia e Execução das Decisões

Art. 54. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de primeira instância para decisões que exonerem o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor até 10 UFR.

III. As decisões de primeira instância que tratam sobre:

a) o Pedido de Restituição do Indébito;

b) o Pedido de Reconhecimento de Imunidade Tributária;

c) o Pedido de Concessão de Isenção;

d) o Pedido de Compensação Tributária;

e) o Pedido de enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais, bem como decorrentes do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, da exclusão de ofício do Simples Nacional e do desenquadramento de ofício do regime de Microempreendedor Individual – MEI.

IV - de segunda instância proferidas pelo Conselho em grau de recurso e de reexame necessário

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

SEÇÃO X

Das Nulidades

Art. 55. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por servidor incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 56. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 57. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

CAPÍTULO IV **Disposições Finais e Transitórias**

Art. 58. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança, do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, à matéria sobre que versar a ordem de suspensão.

Parágrafo único. Se a medida referir-se a matéria objeto de processo fiscal, o curso deste não será suspenso, exceto quanto aos atos executórios.

Art. 59. Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 60. O disposto neste Decreto não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 62. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, Bayeux/PB, aos 26 de setembro de 2023.

LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO
Prefeita Constitucional